



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062092-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante LUBEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é agravado EDILAINÉ MARIA FERELI - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2062092-09.2025.8.26.0000.

Agravante: Lubefer Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Edilaine Maria Fereli – ME.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 1002006-56.2024.8.26.0281)

Comarca: Itatiba- 2ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Mariane Cristina Maske de Faria Cabral.

Voto nº 41.258

Agravo de instrumento. Execução de título executivo. Exceção de pré-executividade. Alegação de excesso de execução. Matéria afeita a embargos à execução. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.136/137 dos originais que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Inconformada, recorre a parte executada alegando, em síntese, que, nada obstante a existência de determinação judicial para correção dos cálculos, o valor do débito exequendo ainda se encontra equivocado, extrapolando os limites da decisão exequenda, o que configura evidente excesso de execução. Argumenta que a jurisprudência firmou o

entendimento de que, na hipótese de erro evidente nos cálculos, passível de ser identificado independentemente de dilação probatória, a exceção deve ser admitida, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, sendo encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença; defende a parte exequente, em tônica, excesso de execução por atualizado o débito exequendo desde a propositura da ação, a despeito do pagamento do volume incontroverso dentro do prazo legal de 15 dias.

Não assiste razão à agravante.

Isto porque a matéria suscitada pela executada não é afeita à exceção de pré-executividade, cujos requisitos próprios limitam o instrumento a abordar questões de ordem pública que não reclamam dilação probatória, o que não se verifica no caso concreto.

Com efeito, a tese envolvendo excesso de execução é matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença - e não em exceção de pré-executividade - conforme previsão do artigo 525, §1º, V, do CPC: *“Na impugnação, o*

executado poderá alegar: excesso de execução ou cumulação indevida de execuções.”

Confira-se, na esteira, postura do c.
STJ:

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1.717.166 – RJ Relator: Luís Felipe Salomão; Data do Julgamento: 05/10/2021)

Cabe observar, ademais, que o depósito judicial realizado pelo devedor no curso da execução não faz cessar a incidência de encargos de mora até o efetivo levantamento pelo credor, conforme entendimento revisto pelo c. STJ no tema 677.

Destarte, é de rigor a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator